

Lei nº 002/89, de 03, de Janeiro de 1989.

"Institui o Imposto sobre
Venda a varejo de Combustíveis
Líquidos e Gasosos e do
outros derivados".

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre
Combustíveis Líquidos e Gasosos que tem como
fato gerador a venda a varejo, dentro
outros, dos seguintes produtos.

- gasolina
- querosene
- óleo combustível
- álcool anidro combustível - AEA;
- álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- gás liquefeito de petróleo - GLP;
- gás natural.

Art. 2º - Considera-se contribuinte

I - o vendedor de qualquer quantidade de
combustível a consumir (incluindo, em especial,
a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas
aos grandes consumidores e aos consumidores
especiais.

b) os postos revendedores ou os transportadores
revendedores. Totalistas, pelas vendas efetuadas
aos pequenos consumidores.

c) as sociedades civis de fins não econômicos,
inclusive cooperativas que pratiquem operações
de venda a varejo de combustíveis líquidos e
gasosos.

d) os órgãos de administração pública direta,
as autarquias, as empresas públicas, as
sociedades de economia mista e as fundações que
vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto.

ainda que a compradores de determinados categorias profissionais de Juiz de Fora

II. O comprador, quando receber as distribuições, pela quantidade de combustível por ele consumido.

Art 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido.

II. O comprador ou receptor dos combustíveis transportados e comercializados no município durante o transporte.

III. O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Da Não Isenção

Art 4º O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Da Base de Cálculo e dos Píquotos

Art 5º A base de cálculo de imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicado o alíquota de 2%.

Parágrafo Único. O montante do imposto devido integra a base de cálculo referida no texto do artigo.

Do Local da Ocorrência do Fato Gerador

Parágrafo Único.

Art 6º Considera-se ocorrido o fato gerador em estabelecimento vendido, entendido como local, mantido ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em qualquer ponto de utilização ou mesmo em veículo.

Parágrafo Único. O disposto

este artigo não se aplica à simples
entrega de produtos a destinatários sem
em decorrência de operação já realizada
no Município.

Do Lançamento.
Art 7º - Os contribuintes do imposto
sobre venda e compra de mercadorias
líquidas e gasosas estão sujeitos ao regime
de lançamento por homologação.

Do Pagamento.
Art 8º - O imposto será apurado e pago
de todo o mês devido em parcela única até
02 dias úteis após a sua apuração,
através de documento de arrecadação
Municipal (PAM).

Da Documentação Fiscal e
das Insuportáveis Processuais.

Art 9º - Os contribuintes do imposto são
obrigados, além dos autos fiscais e
mapas de controle necessários ao
registro dos autos, manifestações e
pontos relativos ao tributo.

Parágrafo único - Quando não
forem definidos em regulamento os tipos
de documentos fiscais, serão aceitos pelo
fisco Municipal os já adotados por decisão
do Conselho Nacional de Tributação.

Art 10 - Cada estabelecimento terá matrícula
fiscal, de depósito, sucursal, agência
ou representação, com o registro
fiscal próprio.

Art 11 - Os contribuintes do imposto deverão
promover sua inscrição na repartição
municipal competente no prazo máximo de

30 (trinta) dias após a publicação deste
Lei.

Das Penalidades.

Art. 12. Inquirido por erro ou omissão do
contribuinte voluntário de uma, nunca poderá
por qualquer a base de cálculos do
imposto ou determinado período de ainda
quando os registros contábeis relativos as
operações estiverem em desacordo com as
formas de registro ou não houverem se,
o imposto será calculado sobre base de
cálculos autorizada pelo fisco, por tempo
necessário ou em função de dados que
autorizarem a estimação econômica financeira
do sujeito passivo, independentemente da penalidade
cabível.

Art. 13. O descumprimento das obrigações
tributárias sujeitará o contribuinte, sem prejuízo
da exigência do imposto, as seguintes penalidades:

- I. Falta de recolhimento do tributo - multa de
200% do valor do imposto devido imediatamente.
- II. Falta de documento fiscal em operação
nada esatizada multa de 200% do valor do
imposto devido imediatamente.
- III. Falta de documento fiscal em operação
esatizada multa de 20% do valor do imposto
devido imediatamente.
- IV. Omissão de documento fiscal porisingendo
importância diversa do valor de operação ou
por valores diferentes nas respectivas iras,
sem o objeto de reduzir o valor do
imposto a pagar - multa de 20% do valor do
imposto devido pago corrigido imediatamente.
- V. Ausponte, retentor ou manutenção

em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos fiscais em nome de 100% do valor do imposto devido imediatamente.

VI. Falta de inscrição de contribuinte em repartição competente nos 5 municípios fiscais.

VII. Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal multa de 10% do valor do imposto devido imediatamente, ao mês em mora até o limite de 40%.

Das disposições finais.

Art 14. Para os efeitos desta lei, as denuncias relativas aos produtos, distribuições, armazenagem e armazenagem obedecerão as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo. CNP.

Parágrafo único. Para o poder executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

Art 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, especialmente quanto a forma de lançamento, a documentação fiscal e as condições de pagamento dos tributos.

Art 16. Aplicam-se ao que tange, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativo a Administração Tributária.

Art 17. Esta Lei entrará em vigor (trinta)
dias após sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Registra-se, publica-se e inscreve-se
(Prefeitura Municipal) de
Pangoda - MS.


Dionísio Machado de Silva
Prefeito Municipal.